



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 96/2023
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador José Pereira Sena (PDT)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 96/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a instituição das taxas de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2023. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator nos termos do nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 96/2023, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela regularidade e prosseguimento da proposição.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS E DA NECESSIDADE DE RECEITA PARA CURSTEIO DE SERVIÇOS E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

De acordo com o art. 30, III, da Constituição Federal, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Dentre as espécies de tributos de competência também do Município, encontra-se no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas, que deverão ser instituídas para custear a prestação de serviços e para fins do efetivo exercício do poder de polícia.

O art. 78 do Código Tributário Nacional, assim define o que poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A proposição trata da instituição de taxas de licenciamento ambiental, típica do exercício do poder de polícia administrativa de competência do Município, em defesa do meio ambiente, cuja incidência ocorrerá de acordo com o fator gerador (exercício do poder de polícia).

A competência tributária não pode ser renunciada pelo ente que a detém, devendo assim instituir o tributo respectivo em razão do fato gerador, para fins de auferir receitas para custear os serviços públicos e o exercício do poder de polícia.

Importante observar no § 2º do art. 145 da Constituição Federal que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, em razão da necessária observação da não incidência do *bis in idem* (tributar duas vezes o mesmo fato gerador).



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Assim sendo, a instituição das referidas taxas torna-se necessária para fins de auferir receita para fins de custeio dos serviços públicos e das atividades provenientes do exercício da polícia administrativa.

Sobre o mérito da questão, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição das taxas de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do Meio Ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o Novo Código Municipal de Meio Ambiente – Lei Municipal nº 3.765, de 23 de outubro de 2023 além de manter as licenças municipais Simplificada, Prévia, de Instalação e Operação, também inclui a nova Licença de Operação Corretiva (LOC) para os empreendimentos que possuíam a Licença Municipal de Operação, porém perderam o prazo de renovação. Frisa-se que a LOC somente se aplica aos casos dos empreendimentos que já possuíam Licença Municipal de Operação.

Os valores das taxas, estipulados na presente propositura, refere-se, exclusivamente, ao enquadramento dos empreendimentos que exercem atividades potencialmente poluidoras, e serão definidas de acordo com o cruzamento do grau de potencial poluidor com o porte econômico do empreendimento, definindo sua classificação (I, II, III e IV).

Sendo assim, considerando as novas atividades advindas da Resolução Consema nº 01/2022, o Novo Código Municipal de Meio Ambiente e os Decreto de Regulamentação deste, a presente propositura promove as adequações dos valores em decorrência do aumento da validade das licenças e instituição de nova taxa, fazendo-se, portanto, necessária a sua aprovação a fim de adequá-las aos novos atos normativos vigentes.

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

Art. 47. *O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.*

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Observa-se também que os valores estabelecidos, de acordo com o anexo do projeto em análise, não caracterizam qualquer confisco no patrimônio dos responsáveis pelo pagamento das taxas respectivas, estando de acordo com o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Importante frisar da ampliação do prazo da licença, para fins de beneficiar aos empreendedores ou pessoas que se pratiquem os respectivos fatos geradores sujeitos ao exercício do poder de polícia administrativa da Prefeitura Municipal.

III – VOTO DO RELATOR:

As instituições de taxas de licenciamento ambiental são necessárias para fins do exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de custear tais atividades de competência do Município.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 96/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 96/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 dezembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

~~JOSE PEREIRA SENA~~
RELATOR – Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PDT

PELAS CONCLUSÕES

pelas conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 96/2023: dispõe sobre a instituição das taxas de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no âmbito do Município de Nova Venécia-ES
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena (PDT).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 33 a 36, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de dezembro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 96/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES

Presidente em exercício da CFO
Vereador pelo Solidariedade


JOSE PEREIRA SENA

Membro da CFO
Vereador pelo PDT